

LEI DE COTAS: A constitucionalidade do sistema das cotas raciais no viés da aplicabilidade da Teoria da Razão Pública de John Rawls

Aline Josy Ferreira Fonseca^[1]
Nicole Elisa Castro da Costa^[2]

SUMÁRIO: Introdução. 1. Uma análise filosófica da teoria política da razão pública de John Rawls 2. A lei de cotas como garantia constitucional de democratização do acesso à educação 3. Resultados e discussão do tema. Considerações finais. Referências

RESUMO

O presente trabalho, *prima facie*, busca estabelecer os fundamentos da Teoria da Razão Pública de John Rawls, com o objetivo de examinar a atribuição constitucional na manutenção de um modelo societário com disciplinado no ideal de justiça como equidade, amparado pela concepção política de justiça no viés de uma democracia constitucional delineada pelas instituições sociais. O desígnio desta pesquisa é examinar a Lei de Cotas, seu método de democratização do acesso às universidades, e perquirir o relevante vínculo com a Razão Pública *rawlsiana* na análise dos vetores constitucionais de justiça e raça.

Palavras-chave: Razão Pública; John Rawls; Lei de Cotas; Direitos Fundamentais; Hermenêutica Jurídica.

ABSTRACT

This article's main proposition is to establish the fundamentals of John Rawls' Public Reason Theory, to examine the constitutional attribution to sustain the societary model of justice as equality, supported by the concept of justice in a democracy lined by social institutions. This exploratory and bibliography research intends to examine the Racial Quotas Law, which represents a method of democratizing access to public universities, and understand the strong bond between the Public Reason Theory by John Rawls in the analysis of the constitutional lines of justice and race.

Key-words: Public Reason; John Rawls; Racial Quota Law; Fundamental Rights; hermeneutics.

¹ Aluna do 4º período do Curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). E-mail: alinejosy8@gmail.com.

² Aluna do 4º período do Curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). E-mail: nicoleelisadacosta17@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica é um método de análise e interpretação da sistemática da instrumentalidade jurídica, seu escopo principiológico de compreensão do sentido e alcance das expressões do Direito. O doutrinador Friedrich Muller considera que a ciência jurídica examina os métodos interpretativos que cerceiam a atividade jurisdicional, com enfoque na concepção de justiça e os demais princípios norteadores do Direito que devem, segundo Muller, emanar do povo através da fundamentação da democracia e o papel ativo da lei em tal regime político. ^[3]

O regime democrático, para Rawls, se firma através da participação ativa dos cidadãos no âmbito político, com conseqüente encaixe em um processo aberto e inclusivo, de forma a abranger e tolerar as mais diversas formas de vida em sociedade. O cidadão *rawlsiano* tem, como sua característica principal, a capacidade de exercitar a alteridade, reconhecendo as semelhanças entre seus semelhantes apesar de fundamentais disparidades entre eles. ^[4]

Rawls também estabelece o Princípio da Tolerância como um método de garantia que todos aqueles possuidores de liberdades possam ser "intolerantes" a certo ponto, a limitação sendo toda e qualquer ameaça às instituições democráticas. Tal vetor principiológico para a Razão Pública, se desdobra na pluralidade doutrinária do corpo social, assim como abrange a formação de acepções conflitantes de bem-estar social. O Princípio da Tolerância é o átrio de uma sociedade democrática, sua liberdade de expressão e, ainda assim, isonomia, sendo conseqüência imediata da democracia plural. ^[5]

Neste revés, através de pesquisas exploratórias, foi tentado abordar como ponto central a Lei de Cotas no ordenamento jurídico brasileiro à luz da impreterível e democrática Teoria da Razão Pública. Deste modo, faz-se necessário um debruçar sobre instituições afirmativas e, enfaticamente, aquelas que exercitam a alteridade discutida por Rawls. Foi neste entremeio onde surgiu a Lei Nº 12.711 de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e instituições federais mediante o programa de cotas. A Lei de Cotas celebra seu décimo aniversário como uma das mais inclusivas e difundidas ações afirmativas já

³ MÜLLER, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁴ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

⁵ Ibid.

estabelecidas em solo brasileiro, buscando democratizar o acesso às universidades, seu respaldo apresentando-se, em sua maioria, em fundamentos constitucionais de resgate da dívida histórica com as camadas sociais previamente desamparadas.

Este artigo emprega uma pesquisa exploratória com a finalidade de proporcionar mais informações sobre o assunto a ser investigado, possibilitando sua definição e delineamento da sua importância para o corpo acadêmico e social. A metodologia utilizada baseia-se em procedimentos técnicos bibliográficos, feita por meio de materiais já publicados como: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos. No concerne de análise legislativa e filosóficas, fez-se uso das obras de John Rawls para embasamento direto, assim como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Cotas.

1. UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DA TEORIA POLÍTICA DA RAZÃO PÚBLICA DE JOHN RAWLS

Em sua obra "O Liberalismo Político", que marca o ponto inicial de seus estudos acerca da teoria da justiça e introduz o termo "Razão Pública", John Rawls constata que a base de uma sociedade unitária --- apesar da autonomia conferida aos seus entes e que auxilia na manutenção do equilíbrio entre eles --- não é um acordo sobre uma doutrina *una*, mas a tolerância que os confere extensa pluralidade e que, surpreendentemente, estabiliza uma concepção política única de justiça apesar das discrepância ideológica entre tais entes. ^[6]

A Razão Pública de Rawls se baseia em um ideal de respeito mútuo à métrica adotada; os limites advindos da concordância e da tolerância mútua são os mecanismos que permitem a fixação de uma concepção política de justiça, assegurando o reconhecimento de Direitos Fundamentais. A justiça enquanto a instituição primária no desenvolvimento de uma sociedade democrática, o autor também estabelece que sua concepção deve ser um consenso firmado mediante as doutrinas razoáveis que norteiam a constituição adotada pelo Estado. A justiça deve derivar de princípios a instruírem o vínculo do governo democrático constitucional com os cidadãos, regulamentar a relação destes de forma a garantir o equilíbrio entre os entes apesar das diferenças constatadas. ^[7]

⁶ Ibid.

⁷ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

Similarmente, cabe aqui considerar uma breve análise do Paradoxo da Tolerância proposto por Karl Popper, teoria que instrui o homem a pensar a relação da verdade através de conceitos pluralísticos e tolerantes, cuja similaridade com a Razão Pública de Rawls não deve ser descartada. Em nota em *A Sociedade aberta e seus inimigos*, Popper discorre sobre como a tolerância ilimitada pode ser a causa de extinção dela mesma, uma vez que há a necessidade de proteção contra movimentos intolerantes, mesmo que o tolerante seja condenado a ir contra seus princípios. O filósofo prossegue no mesmo caminho de Rawls ao propor que, enquanto as decisões dos indivíduos não colidirem com o princípio da tolerância, sejam respeitados.^[8]

Rawls e Popper sustentam que combater fogo com fogo, mais especificamente, intolerância com intolerância, não é a chave para uma sociedade saudável e igualitária. No entanto, suas teorias se complementam no estudo da liberdade de expressão e a isonomia entre os cidadãos que, no intuito de manutenção de sua autopreservação e a democracia estabelecida e que, conseqüentemente dá aval a atos intolerantes, o Princípio da Tolerância há de ser suspenso no momento que há qualquer interferência grave e/ou ameaça aos institutos democráticos e seu viés principiológico norteador. Rawls retrata o íntimo laço que existe entre sociedade tolerante e o conceito de justiça adotado por ele:

Como uma associação humana mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas⁹

Contudo, em suas obras, o filósofo político vez alguma afirma que não há falhas entre as instituições de justiça e a sociedade. Pelo contrário, ele compreende que o individualismo daqueles inseridos no corpo social e os recursos escassos são responsáveis por justificar a necessidade de adoção do seu modelo de justiça. Os princípios destes estabelecidos por Rawls garantem determinada maneira de atribuir direitos e deveres nas instituições base, logo também tendo a competência de definir a distribuição apropriada de benefícios, revelando vez mais como o conceito de justiça para John Rawls está intimamente ligado a estipulação de

⁸ POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1974.

⁹ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins, 2008.

programas distributivos, controlando a ocorrência de concentração de benefícios apenas nas mãos de uma única camada social.

Ainda na obra, Rawls apresenta uma premissa que alicerça seu raciocínio acerca das desigualdades sociais e a acessibilidade de cargos:

Não se permite que diferenças de renda ou em posições de autoridade e responsabilidade sejam justificadas com base no argumento de que as desvantagens daqueles que se encontram em uma posição são contrabalançadas pelas vantagens maiores de outros que se encontram em outra posição. E muito menos ainda as violações à liberdade podem ser contrabalançadas dessa maneira. ^[10]

Rawls, em ato contínuo na sua obra, estipula os princípios de justiça e a escolha é feita mediante a adoção do que o autor batiza de "Véu da Ignorância". Esta seria uma situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar à "determinada concepção de justiça", nas palavras do filósofo. Nesta hipótese, todos esquecem sua existência prévia e podem, de fato, dialogar racionalmente em termos equitativos. O exercício proposto é de caráter hipotético, contudo, auxilia a beneficiar ambos extremos econômicos/políticos/sociais do outro lado do véu — significando que todos esquecerão suas posições e pré-conceitos para não serem contaminados. Somente abandonados os preconceitos e ideologias, seriam assim definidos os princípios que deveriam fundamentar a base de determinada comunidade, com ideais de isonomia e alteridade. ^[11]

Os princípios escolhidos após uma mesa-redonda protegida pelo Véu da Ignorância, seriam os da igualdade e da diferença. O Princípio da Igualdade se funda no limite do justo princípio da poupança, garantindo maior vantagem possível aos menos favorecidos, de maneira que as desigualdades sociais e econômicas são tais que se ligam diretamente a cargos e posições que são acessíveis a todos em função de uma justa igualdade de oportunidades criadas por meio de condições sociais equitativas. ^[12]

Partindo então para o Princípio da Diferença, este assegura que as consequentes desigualdades na distribuição de benefícios e riqueza somente seriam aceitas quando fossem estes direcionados para os menos favorecidos

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

A distribuição existente de renda e riqueza, por exemplo, é o efeito cumulativo de distribuições anteriores de ativos naturais - ou seja, talentos e habilidades naturais - conforme eles foram desenvolvidos ou não e a sua utilização foi favorecida ou desfavorecida ao longo do tempo por circunstâncias sociais e eventualidades fortuitas como pela eventualidade de acidentes ou da boa sorte. Intuitivamente, a mais óbvia injustiça do sistema de liberdade natural é que ele permite que a distribuição das porções seja influenciada por esses fatores tão arbitrários do ponto de vista ético. ^[13]

Frank Michelman estuda as questões políticas fundamentais a serem tratadas por Rawls, dentre elas os elementos constitucionais essenciais que abrangem os direitos e liberdades inclusos na constituição de determinado Estado, e aquelas de questões de justiça básica que se relacionam diretamente a ideais de equidade --- o principal valor moral da filosofia política de Rawls. Michelman entende, perante análises da obra de John Rawls, que as necessidades materiais básicas e a liberdade devem estar no bojo do texto constitucional, logo tornando-se elementos essenciais. Desta forma, cabe a análise se os mesmo parâmetros que justificam a constitucionalidade da Lei de Cotas podem ser considerados essenciais para Rawls, e logo, a constitucionaliza em seu parecer. ^[14]

2. A LEI DE COTAS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO

A Lei Nº 12.711 dispõe quanto ao ingresso em instituições federais, como previsto em seus arts. 1 e 2 que as instituições vinculadas ao Ministério da Educação (MEC) reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação que, no mínimo, deverão ser ofertadas 50% (cinquenta por cento) do total de vagas para alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. A lei de inclusão também abarca àqueles com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição. ^[15]

¹³ Ibid.

¹⁴ MICHELMAN, Frank I. "Rawls on constitutionalism and constitutional law". Apud: FREEMAN, Samuel (Org.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 394-425.

¹⁵ BRASIL. **LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: dia 10 set. 2022.

Tais artigos iniciais sumarizam o instrumento legislativo que se fundamentou como método mais amplo das políticas de ações afirmativas no Brasil, como instrumento de democratização de acesso às universidades, contudo, a aprovação do Poder Judiciário foi etapa decisiva para aprovação da lei, perante o seu conteúdo constitucional "ambíguo".

Neste âmbito, a Razão Pública rawlsiana se demonstra parte essencial do diálogo a ser estabelecido, a princípio, mediante a sua caracterização como um aparato argumentativo que visa ser adotado pelas autoridades públicas e todo o resto do corpo social em um debate público, especialmente em situações onde se discuta (como no caso supracitado) elementos constitucionais essenciais e que sejam essenciais para estabelecer a discussão de justiça, constitucionalidade e Razão Pública. ^[16]

Faz-se necessário reconhecer que o acesso à educação superior é estabelecido como um direito fundamental de segunda dimensão, contido na Constituição Federal e reconhecendo-se que as ações afirmativas que visam incluir camadas sociais periféricas em suas condições, tem caráter legítimo no bojo constitucional. ^[17]

As leis de inclusão não contrariam, mas sim prestigiam o princípio da igualdade que consta no art. 5º da Carta Magna brasileira. Funda a capacidade e o dever do Estado de promover campanhas de inclusão que atribuem certas vantagens a aqueles que são os mais vulneráveis sociais e economicamente na sociedade, buscando incorporar mecanismos que auxiliem o acesso a espaços, cargos e benefícios que previamente só eram alcançados por uma minúscula porcentagem populacional. ¹⁸

O quadro histórico brasileiro é a fonte destas medidas, é o motivo de tais critérios serem estabelecidos e, ainda assim, muitos não reconhecem a importância de seu intuito em reverter o quadro histórico de desigualdade entre os brasileiros. Prevê ainda o texto constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;

¹⁶ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Martins, 2008.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. [Teoria Geral dos Direitos Fundamentais]. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁸ Ibid.

- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação^[19]

As políticas públicas que visam garantir os direitos historicamente não estendidos aos grupos minoritários no arcabouço histórico brasileiro, sejam esses, negros, indígenas, pessoas portadoras de deficiências, mulheres e outros sujeitos estipulados pelo inciso IV, se fundamentam no princípio da igualdade também estabelecido na Constituição Federal.

Ações afirmativas como a Lei de Cotas são a representação formal do Estado cumprindo uma obrigação suprema, fundando-se como um mecanismo de inclusão social essencial para a manutenção do projeto em andamento que ainda é a democracia brasileira. A garantia legal de medidas que viabilizam a compensação política da desigualdade histórica busca aliviar condições ainda atuais, tratando de um instrumento de reparação histórica e medida de combate a todo tipo de discriminação presente nas relações sociais e que ainda impede o avanço democrático.

O antropólogo Ivair dos Santos aponta algo que foi previamente batizado de Racismo Institucional, que seria uma ramificação doutrinária do crime de racismo e que objetiva denunciar a discriminação racial dissimulada utilizada para distanciar negros e indígenas, parte dos indivíduos que são contemplados pela lei de cotas, de instituições que poderiam garantir a sua ascensão social e permitir que ocupem espaços majoritariamente brancos como as universidades. A manutenção do racismo estrutural auxilia a continuidade de uma relação secular de dominação que não se adequa à sociedade democrática prevista no rol de direitos constitucionais.^[20]

Outro aspecto seria a mesma prática direcionada aos pobres, evitando que estes ingressem em universidades e ascenderem social e economicamente. Ambos prejuízos se demonstram através de estratégias e mecanismos que impedem o acesso de tais parcelas

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de set. 2022.

²⁰ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Brasília: Edição Câmara dos Deputados, 2015.

populacionais a lugares de privilégio e poder, ainda que o acesso à educação superior não seja classificado como um mero privilégio de poucos, mas um direito universal. ^[21]

3. RESULTADO E DISCUSSÃO DO TEMA

A teoria de John Rawls também visa a cooperação social, esta que é determinada por termos equitativos de cooperação onde cada participante aceita razoavelmente desde que os demais entes sociais aceitem, buscando reciprocidade e mutualidade, assim como estabelecimento de princípios que especifiquem os direitos e deveres básicos no interior das principais instituições de justiça. Tais termos equitativos são determinados mediante um contrato social de cooperação, onde se estabelece a concepção do bem auto suscitante, este que demonstra uma adequação à concepção política de justiça, estabelecido pelo bem-comum que se desprende do modelo democrático estipulado.

A fim de compreender a Lei de Cotas como um instrumento para a consolidação de uma sociedade cooperativa como a estabelecida por Rawls, busca-se fundamento em seu viés constitucional, uma vez que a teoria Rawlsiana considera a Constituição de um Estado Liberal Constitucionalista Democrático o maior mantenedor dos direitos fundamentais, estes que serviriam para proteger as minorias e impedir a ditadura das maiorias.

Deste ditame de proteção das minorias, surgiu a necessidade de criação de condições de igualdade de oportunidade aos entes do corpo social, utilizando-se do Princípio do Véu da Ignorância que fora previamente especificado, de maneira a suscitar diálogos racionais entre os entes, buscando garantir um modelo equitativo mediante a reciprocidade e cooperatividade entre extremos, sejam estes econômicos, raciais ou de gênero. O véu da ignorância se torna a chave para a criação de uma sociedade justa e manutenção do constante estado de bem-estar social.

O uso de ações afirmativas com foco de manutenção do combate ao extenso quadro discriminativo brasileiro, como a Lei de Cotas, tem caráter essencial no desenvolvimento de uma sociedade com acentuada desigualdade e discriminação explícita em diversos ramos do corpo social. Mecanismos de inclusão de minorias como a Lei Nº 12.711 se estabelecem no

²¹ Ibid.

sistema como ferramentas competentes para construção gradual de um estado de equidade, uma vez que em sua natureza ainda muito questionada, estas ferramentas não são o suficiente para conter todas as desigualdades existentes.

No tocante às intervenções negativas relacionadas à Lei de Cotas, as teorias de Rawls novamente se demonstram muito além de meras diretrizes para criação de uma sociedade pautada na justiça e se prova um modelo institucional completo. Rawls também previu reações contrárias ao que propôs, de maneira que estabeleceu além do previamente mencionado Princípio do Véu da Ignorância, o Princípio da Tolerância.

O último visa a "abertura" para que todos tenham suas próprias concepções de bem, compreendendo que estas podem ser conflitantes, assim como as opiniões atuais sobre a Lei de Cotas também são. Ressalta-se que o conflito doutrinário entre os entes da sociedade são reflexos de uma democracia, mas Rawls busca frear esta liberdade de ser intolerante no momento que ocorram ameaças às instituições democráticas, as mesmas que tutelam o rol de direitos. A Constituição e seus princípios (onde localiza-se a equidade que funda as ações afirmativas), vez mais, se demonstra suprema na teoria de John Rawls.

Programas afirmativos são fundamentados em um interesse estatal de correção de desigualdades, em qual ordem sejam, escorando-se na teoria rawlsiana pois há, em seu átrio, uma tentativa de estabelecer a possibilidade de todos os membros da sociedade gozarem de igualitário acesso às garantias constitucionais fundamentais. Ferramentas de inclusão deste calibre são essenciais para a manutenção do princípio de justiça para John Rawls, especificamente quando considera-se o potencial de justiça como liberdade. A liberdade para Rawls se aplicaria somente mediante a adoção de um sistema largo de bases, buscando o atendimento aos direitos humanos mais básicos que conseqüentemente estariam estipulados na Constituição do Estado Liberal Democrático assim como está estipulado na Constituição Federal do Brasil, dando fundamento à Lei de Cotas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez que a hermenêutica jurídica tem como escopo inicial a compreensão do alcance das expressões do Direito, faz-se necessário analisar com maior ênfase os plurais conceitos de justiça e os princípios norteadores da ciência jurídica, em especial no caso de uma

democracia onde estes conceitos são diversos. Müller estipula a hermenêutica como uma ciência jurídica, e envolvendo o conceito de justiça defende a democracia e a suma importância da lei em relação à política social.

Logo, ao analisar a sociedade, John Rawls determina que a participação ativa dos cidadãos deve garantir o exercício de sua alteridade, de maneira que o filósofo político estabelece o princípio da tolerância, abrindo maior espaço para uma diversidade doutrinária dentro da sociedade. Assim como diversificar e pluralizar a compreensão das disparidades entre os membros do corpo social, o autor também se dedica a apontar a necessidade de uma cooperação social entre estes, dispondo de uma rol de direitos (a Constituição) para unificar as diretrizes a serem adotadas.

Rawls também dispõe da justiça a favor de sua conceituação de um modelo de sociedade justa, esta justiça que guiará toda a estrutura da sociedade surgindo de uma base de equidade pensada diante das instituições sociais, independente de controvérsias. Outros princípios a serem adotados por ele são da liberdade como um sistema largo de bases e atendimento aos direitos humanos mais básicos, e da igualdade como seu conceito no limite do justo princípio da poupança de maneira a garantir maior vantagem possível aos favorecidos.

Ainda na trilha da igualdade na teoria da Razão Pública de Rawls, a justa igualdade de oportunidade mediante uma mudança nas condições sociais, surge o tema das ações governamentais afirmativas como a Lei de Cotas. Ela se firma como um mecanismo essencial no diálogo com a teoria de John Rawls, sendo caracterizado como um aparato constitucional essencial, uma vez que o acesso à educação é considerado um direito fundamental de segunda dimensão, o que legitima tal aparato legal.

Em suma, utilizando-se da Razão Pública e princípios democráticos que Rawls apresenta, deve ser regulamentada a aplicação de uma justiça embasada na equidade, como a que funda a Lei de Cotas. A demanda pública, política e social deve ser estudada separadamente e suas especificidades compreendidas a fundo, dado as peculiaridades e sua força destes entes perante o sistema nacional. A legislação deve amparar o coletivo e assegurar o cumprimento de seus respectivos direitos, de forma que a compreensão sobre as leis seja estimulada de forma eficiente e atenda às necessidades dos cidadãos. A aplicação de leis justas é inteiramente pertinente à fortificação de todos os ramos das relações sociais e jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: dia 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MICHELMAN, Frank I. “Rawls on constitutionalism and constitutional law”. Apud: FREEMAN, Samuel (Org.). **The Cambridge Companion to Rawls.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 394-425.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos.** Tradução Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1974.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia Do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2ª Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____, John. **Uma Teoria da Justiça.** 3ª ed. São Paulo: Martins, 2008.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Brasília: Edição Câmara dos Deputados, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.